



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600195-95.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: EDILZA ALVES DE SOUZA, TAINA CORREA DE SA LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR"

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda antecipada. Rede social. Presença de “palavras mágicas”. Pedido de reforma da sentença. Redução da Multa. Parcial Provi mento do Recurso.

I. Caso em exame



1. Recurso Eleitoral interposto com o objetivo de reformar a sentença de Primeiro Grau, que julgou procedente Representação por Propaganda Antecipada e que condenou as recorrentes a pagar, solidariamente, o patamar máximo da multa do art. 36, §6º da Lei nº 9.504/97.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é saber se o conteúdo veiculado em rede social configura como propaganda eleitoral antecipada, através do uso de *Magic Words* (“*eu tenho certeza que com a Edilza vai ser até melhor, gente*” e “*E para o trabalho continuar, que eu tenho certeza que com Edilza, o trabalho será muito mais bem-feito*”).

III. Razões de decidir

3. O vídeo impugnado desvirtua-se do limite legal quando, ao promover a pré-candidata, defende, de maneira direta, a vitória da candidata, fazendo referência ao cargo almejado.

3.1. Quanto ao montante estabelecido pelo Juízo *a quo*, embora condizente com o disposto pelo §6º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, verifica-se desproporcionalidade em relação a conduta praticada, devendo ser reduzida a multa a seu patamar mínimo para ambas as recorrentes.

IV. Dispositivo e tese

4. Provimento parcial do recurso.

Tese do julgamento: “Houve um transbordamento do que é legalmente permitido através da verificação das ‘Palavras Mágicas’ identificadas nas asserções contidas no vídeo, publicado anteriormente ao período permitido.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para a minoração do valor da multa para o patamar mínimo a ser pago por cada uma das recorrentes, mantendo a sentença proferida pelo primeiro grau quanto à procedência da ação, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (id. 10184157) interposto por TAINA CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA e EDILZA ALVES DE SOUZA, respectivamente, atual a Prefeita e pré-candidata ao cargo de Prefeita de Lagoa da Canoa/AL, em face da sentença (id. 10184088) proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela COLIGAÇÃO “PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR”, condenando as Recorrentes ao pagamento solidário da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, em seu patamar máximo, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A sentença combatida compreendeu que *“no material que foi divulgado (vídeo) nas redes sociais das representadas, o cidadão menciona o que foi feito na atual gestão pelo futebol e que com Edilza será melhor. Que Edilza continuará o trabalho”*, o que tornou evidente a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

As recorrentes alegam, no entanto, que a *“decisão menciona que o trecho em que é dito que o trabalho continuará revelaria o pedido explícito de voto, no entanto não é essa a percepção que se extrai do discurso, visto que este apenas demonstra a unidade das bandeiras do grupo político relacionadas aos temas tratados na postagem”*.

Aduzem, ainda, que *“não faz sentido permitir a exaltação da pré-candidatura e da pré-candidata e considerar a assertiva de que o trabalho vai continuar como pedido explícito de voto. Observe-se pelo inteiro teor do discurso, que em nenhum momento a menção ao pleito ou a vitória, mas anuncia que a provável candidata escolhida por seu grupo político, pretende continuar o trabalho do grupo, demonstrando otimismo com a pretensa candidatura, o que se resume justamente na exaltação das qualidades e menção a pré-candidatura permitida na legislação”*.

Requer a reforma da sentença e, subsidiariamente, no caso de não provido o recurso, a minoração da multa.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 10184162).



Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10187591) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a procedência da ação, mas devendo ser reduzido o valor da multa aplicada.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral (id. 10184157) interposto por TAINA CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA e EDILZA ALVES DE SOUZA, respectivamente, atual a Prefeita e pré-candidata ao cargo de Prefeita de Lagoa da Canoa/AL, em face da sentença (id. 10184088) proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela COLIGAÇÃO “PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR”, condenando as Recorrentes ao pagamento solidário da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, em seu patamar máximo, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Feito o juízo de admissibilidade, dou prosseguimento a análise do mérito.

Como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.

No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de



comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das “palavras mágicas”. Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

In casu, verifico, pelos motivos que fundamento em seguida, que a referida publicação possui indubitável caráter eleitoral, podendo este ser aferido quando, no vídeo, defende-se a vitória da pré-candidata a Prefeita, utilizando-se do pedido de voto, mascarado pelo uso das “palavras mágicas”.

No vídeo impugnado (id. 10184069), um cidadão tece comentários positivos sobre a gestão atual e garante que EDILZA ALVES DE SOUZA, quando eleita, desenvolverá similar papel, até melhor: “ (...) *Esse trabalho que Lagoa da Canoa tá tendo como nunca teve e eu tenho certeza que com a Edilza vai ser até melhor, gente. Onde vai continuar o trabalho, esse trabalho excelente que Lagoa da Canoa tá tendo, pela questão do alagoano tanto feminino, masculino, o sub-15. Edilza vai fazer o esporte cada dia mais avançar. Hoje sabe que o apoio é geral no esporte, tanto o futebol como várias modalidades aqui em Lagoa da Canoa. E para o trabalho continuar, que eu tenho certeza que com Edilza, o trabalho será muito mais bem-feito*”.

Com efeito, as asserções destacadas delineiam o propósito eleitoral visível, tendo em vista que procura promover a pré-candidata em questão através da plataforma *instagram*, caracterizando-se a propaganda antecipada positiva – ocorrida antes do período permitido – que se destina a criar no eleitorado uma expectativa a se esperar quando eleita.

Por sua vez, as expressões “*eu tenho certeza que com a Edilza vai ser até melhor, gente*” e



“E para o trabalho continuar, que eu tenho certeza que com Edilza, o trabalho será muito mais bem-feito” configuram, ao meu ver, pedido de voto expresso, pois encorajam o eleitor a votar na Recorrente.

No que se refere especificamente a expressão “*Para o trabalho continuar*”, é ponto crucial lembrar que, nos autos do processo Pje nº 0600031-49.2023.6.02.0050, esta Corte Regional considerou como pedido de voto locução similar (“*Para Maravilha seguir avançando*”). Trago à baila trecho do acórdão proferido:

Pois bem, a sentença de 1º grau foi clara e acertada quando considerou que a expressão “Tô com Ele” junto ao slogan “para Maravilha seguir avançando” consiste em pedido explícito de voto, através da utilização das chamadas “palavras mágicas”, que fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

Com efeito, as frases consignadas pelo representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Maravilha.

(...)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão “*vote em mim*”, em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o representado deixou clara sua intenção em pedir votos através da expressão “Tô com Ele”.

Como se observa no precedente colacionado, este egrégio Tribunal vem admitindo o entendimento de que para configurar como pedido de voto, basta que a mensagem veiculada seja compreensível pelos eleitores.

Dessa forma, embora a fala não possua a expressão “vote em”, é plenamente possível identificar seu intuito de angariar votos para a pré-candidata apoiada ao promovê-la através do subterfúgio das “palavras mágicas”, de maneira que pode influenciar o eleitorado.

Nesse sentido, o julgado:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo



publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

No tocante, a Procuradoria Regional Eleitoral pontua que:

A conotação de apelo ao eleitor pode ser identificada nas falas direcionadas à continuidade da gestão, conforme observado na sentença. No material que foi divulgado (vídeo), o cidadão menciona o que foi feito na atual gestão pelo futebol e que com Edilza será melhor: (...) *Esse trabalho que Lagoa da Canoa tá tendo como nunca teve e eu tenho certeza que com a Edilza vai ser até melhor, gente. Onde vai continuar o trabalho, esse trabalho excelente que Lagoa da Canoa tá tendo, pela questão do alagoano tanto feminino, masculino, o sub-15. Edilza vai fazer o esporte cada dia mais avançar. Hoje sabe que o apoio é geral no esporte, tanto o futebol como várias modalidades aqui em Lagoa da Canoa. **E para o trabalho continuar, que eu tenho certeza que com Edilza, o trabalho será muito mais bem feito.***

Veja-se que o apelo ao voto é claro, “para o trabalho continuar”.

Além disso, as postagens veiculam elementos tipicamente eleitorais, uma vez que o vídeo termina com o logotipo da pré-candidata, consubstanciado no slogan EDILZA "É DA CANOA, É DO BEM" e as cores de campanha.

Por fim, sem mais delongas, reconheço a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada por verificar nas expressões destacadas o pedido de voto explícito, através de palavras mágicas.

No entanto, acredito que o valor da multa aplicada esteja incongruente em relação a conduta, considerando que, como apontado pelo parecer ministerial, “*não há informações nos autos que permitam aferir a repercussão da publicação (números de seguidores, compartilhamentos, comentários), bem como não há notícia nos autos de reiteração da conduta. Vale ressaltar que a publicação foi feita pela Prefeita em seu perfil pessoal*”.

Assim, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar proporcional a conduta realizada, haja vista o dano causado aos concorrentes, frente ao princípio da isonomia.

Nos termos da Lei da 9.504/97, o art. 36, §6º, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da



eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Pelos motivos mencionados acima, merece reforma sentença, reformando-se a multa estabelecida pela decisão impugnada, para que ambas as recorrentes realizem o pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, o que, ao meu ver, é condizente com a violação do bem jurídico.

Ante ao exposto, acompanhando o parecer Ministerial, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso, para a minoração do valor da multa para o patamar mínimo a ser pago por cada uma das recorrentes, mantendo a sentença proferida pelo primeiro grau quanto à procedência da ação.

É como voto.

Des. Eleitoral **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

Relator

